



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 8FF02-61D50-D348E



## Decisão 01678/2023-1 - 2ª Câmara

**Processo:** 01910/2021-1

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPASIC - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Iconha

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** MARIA DE LOURDES XAVIER MOZER

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRAR – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de determinação.

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR IDADE**, com proventos proporcionais, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **5/4/2021**, por meio do **Decreto 6.123/2021**, com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso III, alínea

“b” da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003 c/c o art. 53, inciso III, alínea “d”, da Lei Municipal 13/1990, em conformidade com o art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional 103/2019, homologado pela **Portaria 684/2021**, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 01000/2023-2, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 02116/2023-8, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **VOTO**

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

A interessada aposenta-se no cargo de Cozinheira, Carreira “I”, Classe “I”, do Quadro de Pessoal do Município de Iconha, contando com 28 anos, 2 meses e 25 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 1.160,01 (um mil, cento e sessenta reais e um centavo).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

## I – ANÁLISE

### 1 - Da fundamentação legal do ato

Decreto n. 6.123, de 05/04/2021	Fl. 1, evento 12
Fundamento legal da fixação dos proventos	Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF/1988; art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019; art. 53, inciso III, alínea “d”, da Lei Municipal n. 13/1990
Fundamento legal do critério de revisão dos proventos	Não especificado

### 2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

Admitido em 01/02/1995	Sem informação sobre submissão a concurso público	Ato admissional sem registro. Implemento dos requisitos em 19/09/2014 (abrangido pela Decisão Normativa n. 1/2019, de 5.6.2019 – DOEL-TCEES, Edição n. 1379, p. 10)	Fls. 1/2, evento 10
------------------------	---	---	---------------------

### 3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

Comprovação da idade mínima	Fl. 1, evento 3
Comprovação do tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e de permanência na carreira e no cargo em que der a aposentadoria	Fls. 1/4, evento 5

### 4 - Da fixação dos proventos

R\$ 1.160,01	Fls. 1, evento 6; 1/2, evento 8; 1/18, evento 9
--------------	---

#### 4.1 - Fundamentação legal das rubricas que compõem a remuneração

Não informa a lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo  
 Não informa a legislação que institui o adicional de tempo de serviço

#### 4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem a remuneração

Discriminação na planilha de proventos, conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014

## II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, caput, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a fixação e revisão dos proventos;

b) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõem o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor.

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato. – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua motivação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em dois requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a fixação e revisão dos proventos.”

Vislumbra-se que a aposentadoria em voga está fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003 c/c o art. 53, inciso III, alínea “d”, da Lei Municipal 13/1990, estando em conformidade com o art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional 103/2019, porém, sem menção ao critério legal de revisão dos proventos.

Contudo, tal inconsistência não obsta ao registro do ato, sendo suficiente a expedição de determinação no sentido de que o Órgão de Origem retifique o ato fazendo constar o critério legal de revisão dos proventos.

No tocante ao **item 2** – “a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõem o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor.”

Conforme o subitem 4.1 de sua análise, aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas não restar devidamente informada a legislação que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo, bem como da rubrica “Adicional por Tempo de Serviço” incidente sobre a remuneração da servidora aposentada.

No entanto, entendo tratar-se de exigência meramente formal que em nada afeta o direito da servidora aposentada e a apreciação do ato, visto que os proventos têm que ser fixados com base na última remuneração em atividade do servidor, o que realmente ocorreu, conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas.

Inobstante a isto, no tocante a rubrica “Adicional por Tempo de Serviço” o seu fundamento legal está contido no art. 69 da Lei Municipal 013/1990.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirirjo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

### 1. DECISÃO TC-1678/2023-1:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. REGISTRAR** o **Decreto 6.123/2021**, homologado pela **Portaria 684/2021**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Maria de Lourdes Xavier Mozer**, a partir de **5/4/2021**, com proventos fixados no valor de **R\$ 1.160,01** (um mil, cento e sessenta reais e um centavo);

**1.2. DETERMINAR** ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Iconha – IPASIC que retifique o ato em apreço fazendo dele constar o critério legal da revisão dos proventos da aposentadoria concedida, evitando assim equívocos futuros em decorrência das novas regras trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019, dispensando-se o retorno dos autos a esta Corte de Contas;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da sessão: 16/06/2023 – 21º Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**